



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2022. Publicação: 05/07/2022. Edição nº 122/2022.

Judiciário de São Luís/MA o Inquérito Policial nº 48/2019-DHN, instaurado para apurar as circunstâncias da morte de DARLON OLIVEIRA DOS SANTOS, com pedido de devolução dos autos para diligências ulteriores, no prazo a ser fixado pelo juiz, comunicando o cumprimento da presente recomendação a esta Promotoria de Justiça Especializada logo em seguida.

Encaminhe-se, via e-mail institucional, cópia desta Recomendação ao Delegado de Polícia Civil Clarismar de Oliveira Campos Filho, seu destinatário, e ao Delegado Geral de Polícia Civil do Maranhão Jair Paiva Lima, para conhecimento, solicitando a devida confirmação de recebimento do documento.

Remeta-se, via e-mail institucional, cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando dar maior publicidade e transparência às ações desta Representante do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de julho de 2022.

assinado eletronicamente em 04/07/2022 às 06:12 hrs (*)

MARCIA HAYDEE PORTO DE CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

GRAJAÚ

REC-1ªPJGRA - 62022

Código de validação: 9998642786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO a proximidade da realização das festividades populares de São João 2022 e aniversários dos municípios, sendo função institucional do Ministério Público zelar pela proteção ao patrimônio público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como acompanhar e fiscalizar as contratações públicas realizadas pelo Município de Itaipava do Grajaú-MA para a referida festividade;

CONSIDERANDO que os gestores públicos devem realizar um planejamento inicial à vista limitações orçamentárias do município, a fim de não comprometer os recursos institucionais;

CONSIDERANDO que o Município sempre alega falta de recursos financeiros para o cumprimento de obrigações, dentre os quais, a nomeação de servidores público que foram aprovados em concurso público realizado pela gestão passada;

CONSIDERANDO regras infraconstitucionais que regulamentam a contratação de shows e espetáculos artísticos pela administração pública, em especial, a Lei de Licitações e Contratos, uma vez que o gestor público não poderá contratar artistas como bem lhe aprovar e sua atuação deve ser balizada sob o império da lei, que exige um procedimento formal de contratação, ainda que inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 54/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão¹, publicada no Diário Eletrônico do TCE em 31/08/2021, que considerou ilegítimas as despesas com festividades bancadas pelo poder público quando esteja com estado de calamidade ou emergência decretado;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2022. Publicação: 05/07/2022. Edição nº 122/2022.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, o que passa pela responsabilidade quanto aos gastos públicos;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, com a alteração da Lei nº 14.230/21, constitui ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente agir illicitamente na conservação do patrimônio público;

CONSIDERANDO a expedição da NOTA TÉCNICA nº.001/2022-ASSTEC/PGJ/MA pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da sua Assessoria Técnica, que previu como requisitos mínimos para a contratação de artistas pelo poder público: 1) formalização de procedimento licitatório; 2) utilização de Inexigibilidade de licitação, somente nos casos de representação exclusiva do artista; 3) impossibilidade de representação eventual; 4) informação precisa de saldo bancário da rubrica orçamentária que cobrirá as despesas; 5) comprovação da notoriedade local, regional ou nacional do artista contratado, entre outros requisitos;

CONSIDERANDO que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2022 - PMIG não restou demonstrada a seleção de empresário ou fornecedor exclusivo, já que o contratado somente possui contrato provisorio de datas de apresentações, o que não se configura como exclusividade

assim como a inexistência de informação de dotação orçamentária com saldo suficiente para cobrir a referida despesa;

RESOLVE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 15 da Resolução nº 023/2007, e Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público,

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de ITAIPAVA DO GRAJAÚ que

ANULE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA V H DA S COSTA ALVES por meio do

Procedimento Licitatório de Dispensa/Inexigibilidade de Licitação nº 006/2022 até que se adote adote todas as medidas necessárias à garantia da lisura dos processos de contratação e execução de serviços referentes à programação da festividade de Aniversário do Município de Itaipava do Grajaú de 2022, diante das razões acima expostas, de modo a atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público, evitando contratações altamente custosas aos cofres públicos e sem observância das regras licitatórias na contratação de serviços/eventos, inclusive quando de sua dispensa ou inexigibilidade em processo devidamente formalizado, frisando-se, em todo caso a , necessidade de atenção ao momento inicial do planejamento, adotando-se, tanto quanto possível, critérios claros e objetivo na justificação da contratação (fundamentos de necessidade, oportunidade, conveniência e vantagens condutores da decisão de contratar), descrição do objeto e da correlata forma de execução; previsão de critérios necessários e suficientes a uma efetiva prestação de contas pelo contratado da adequada execução contratual, explicitação dos componentes integrantes dos valores contratados, (distinguindo-se, individualizando-se e precificando-se de forma clara os componentes de custos operacionais e os componentes de remuneração ou cachês segundo as leis de mercado) e Identificação formal e individualizada do agente público responsável pela fiscalização da execução contratual;

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação:

1. Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Itaipava do Grajaú, secretários de administração e cultura, para fins de conhecimento;
2. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para ciência;
3. Aos veículos de imprensa locais;

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Concedo o prazo de 02 (dois) dias para que o Município, por intermédio do Prefeito, informe se o município está em estado de calamidade pública, devendo ainda informar quais os procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades já em curso referentes às festividades de aniversário da cidade de Itaipava do Grajaú, assim como informe se seguirá a recomendação susomencionada.

Publique-se o seu inteiro teor no Diário oficial do Ministério Público, através da Biblioteca da PGJ e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Junte-se nos autos do Procedimento Administrativo concernente cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento. GRAJAÚ, data e assinatura pelo sistema.

assinado eletronicamente em 08/06/2022 às 16:31 hrs (*)

DENYS LIMA RÊGO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: